XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

VLADIA MARIA DE MOURA SOARES

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C928
Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz; Vladia Maria de Moura Soares. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-689-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).
CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Têm sido comum os debates sobre a violência exercida e vivida na América Latina nas últimas décadas. Em se tratando de Brasil o cenário também é de grande repercussão. Dos bancos escolares as universidades a violência é discutida e presenciada cotidianamente. Neste cenário urge a participação dos diversos entes em busca de soluções e construção da cultura pela paz.

Importante destacar o papel da imprensa no contexto da violência no Brasil. Sabemos que a mídia em geral, e a imprensa em particular, tem influencia e poder para estimular discussões que envolvem crimes em geral. Dessa forma, a imprensa tem a responsabilidade social de alertar, conscientizar e sensibilizar a respeito da gravidade e trajetória do problema da violência contra os mais variados contextos e categorias sociais e também ao contextualizar o problema cobrar dos órgãos responsáveis a qualidade e abrangência dos serviços prestados.

Dos diversos temas e várias perspectivas metodológicas os trabalhos apresentados tangenciaram os grandes eixos como: corrupção; classe, Estado e raça; enfrentamento ao crime organizado; gênero; políticas públicas de enfrentamento a violência; violência estrutural e simbólica;

Nesse sentido, o Grupo de Pesquisa ‘Criminologias e Política Criminal II’ reúne ferramentas para contribuir com a divulgação de informações qualificadas e o debate contextualizado e profundado sobre a violência no Brasil ao mostrar e instigar a necessidade de revisar conceitos e atuação da sociedade como um todo constantemente, bem como mostrar sua complexidade. Pode-se constatar também por meio dos artigos criteriosidade e responsabilidade com os temas por parte dos autores para evitar a reprodução de estereótipos ou individualizar aquilo que na verdade tem um contexto muito mais amplo, simplificar ou reduzir o que é complexo.

Profa. Dra. Thais Janaina Wenczenovicz – UERGS

Profa. Dra. Vladia Maria de Moura Soares – UFMT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

EVOLUÇÃO DAS ATUAIS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

EVOLUTION OF THE CURRENT PUBLIC POLICIES ON CONFRONTING TRAFFICKING IN PERSONS OF THE MINISTRY OF JUSTICE

Micaela Amorim Ferreira [1]
Paulo César Corrêa Borges [2]

Resumo

No Brasil, as políticas públicas de combate ao tráfico de pessoas realizadas pelo governo têm sido desenvolvidas principalmente a partir do ano 2000. A evolução das principais políticas coordenadas pela Secretaria Nacional de Justiça, até 2018, é o foco central dessa pesquisa, visando abordar os aspectos essenciais da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Planos Nacionais que seguiram, além de explorar as principais leis direitamente relacionadas ao tema. Para tanto, utilizou-se de informações oficiais disponibilizadas pelo governo brasileiro, além de fontes bibliográficas, elaborando o presente artigo por meio do método dedutivo e dialético.

Palavras-chave: Enfrentamento ao tráfico de pessoas, Políticas públicas, Ministério da justiça, Secretaria nacional de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

In Brazil, the public policies of combat of trafficking in persons executed by the government has been developed since 2000. The evolution of the policies coordinated by the National Secretariat of Justice, until 2018, is the main focus of this research, aiming to address the essential aspects of the National Policy on Confronting Trafficking in Persons and the National Plans that followed, in addition to explore the laws directly related to the subject. For this purpose, it was employed official information provided by the Brazilian government, besides bibliographic sources, elaborating the present article through the deductive and dialectic methods.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Confronting trafficking in persons, Public policies, Ministry of justice, National secretariat of justice

---

[1] Mestranda do PPGDIREITO da Universidade Estadual Paulista - UNESP, bolsista FAPESP, vinculada ao Núcleo de Estudos da Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos.

[2] Professor Assistente-Doutor de Direito Penal na UNESP; foi Coordenador do PPGDIREITO/UNESP /FRANCA (2009-2017); Coordenador do Núcleo de Estudos da Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos; Promotor de Justiça do MPESP

1 INTRODUÇÃO

Na história do Brasil, o tráfico de seres humanos e a escravidão possuem aspectos marcantes em razão das profundas raízes históricas, sendo o último país do mundo ocidental a abolir a escravidão e o penúltimo a abolir o tráfico transatlântico (PACÍFICO; LEITE, 2011). Além da questão histórica, também é possível notar como os fatores socioeconômicos têm grande correlação com esses delitos no Brasil e no mundo, pois com a globalização dos mercados e o ápice do capitalismo, há a constante necessidade de se produzir mais, com menores custos, havendo uma busca incessante pelo lucro.

No âmbito brasileiro, a realidade de um país em desenvolvimento possui em si problemas que intensificam o tráfico de seres humanos, como a falta de emprego, baixa escolaridade, além da grande desigualdade social, de gênero, que são determinantes para que indivíduos se tornem vulneráveis. A partir dessa realidade, busca-se observar as políticas públicas de repressão e combate de tráfico de seres humanos no Brasil, haja vista que com a assinatura do Protocolo de Palermo em 2004, houve o compromisso de constantemente combater esse grave delito, adotando a sua definição[1] internacionalmente aceita.

Dessa maneira, ao observar como o governo brasileiro vem dando maior atenção a esse delito, principalmente a partir do ano de 2000, é possível entender a atual situação das políticas públicas de combate. Tendo-se em mente a impossibilidade de abarcar todo o grande número de ações e medidas realizadas pelo governo, primou-se pela análise das basilares, principalmente a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que resultou no I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), no II PNETP e, no recém-aprovado, III PNETP.

Para a preparação desse estudo utilizou-se principalmente informações publicadas pelo Ministério da Justiça (MJ), entidade que, por meio da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), é responsável pelas principais políticas públicas brasileiras de combate ao tráfico de seres humanos. Ainda, foi realizada análise bibliográfica de autores relacionados ao tema e das diversas legislações nacionais e internacionais. A elaboração se fundamentou no método dedutivo, fazendo referência às normas e regras e aos casos a que possam ser referidos, além

[1] "A expressão 'tráfico de pessoas' significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;" (BRASIL, 2004a).

do dialético, estudando as normas jurídicas como fruto de construções culturais, baseado na lógica do conflito (GUSTIN; DIAS, 2010).

2 VISIBILIDADE DO GOVERNO BRASILEIRO AO TRÁFICO DE PESSOAS

A atuação do governo brasileiro frente ao tráfico de pessoa é observada concretamente desde o ano 2000, nota-se tal marco temporal, pois em dezembro de daquele ano foi realizado o primeiro Seminário Internacional, na cidade de Brasília, DF, visando discutir o tema em tela à luz do Protocolo de Palermo (ONU, 2000), recém-aprovado. Desde então, o Brasil vem tomando posições e executado ações visando o combate a esse delito, sendo feito inicialmente por meio de acordos de cooperação com organismos internacionais. (MJ, 2010a). A abordagem aqui realizada sobre a evolução da atenção dada pelo Brasil é feita de forma cronológica, conforme os eventos ocorreram a partir do ano de 2000.

O seminário mencionado resultou na elaboração de um Programa de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos, elaborado pelo Centro Internacional para Prevenção do Crime, da Organização das Nações Unidas (ONU), em conjunto com a Secretaria de Direitos Humanos, da Presidência da República. Tal projeto foi assinado em dezembro de 2001, com transferência de recursos ao Brasil em janeiro de 2002 (MJ, 2010a).

Para garantir a implementação das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas estabelecidos nesse programa, determinou-se que esse seria coordenado pela Secretaria Nacional de Justiça (SJN), do Ministério da Justiça (MJ). Assim, a SNJ constituiu uma equipe e se tornou a principal responsável pelas políticas públicas brasileiras referentes ao tema, o sendo até os dias atuais (MJ, 2010a).

É importante ressaltar ainda que, em 2002, foi realizada a primeira pesquisa referente ao tráfico de pessoas no Brasil, a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF), dando ainda maior visibilidade ao tema. Pela primeira vez, houve um mapeamento do tráfico para fins sexuais no Brasil, apresentando de forma detalhada as rotas nacionais e internacionais, além de estatísticas (LEAL; LEAL, 2002). Esse demonstrativo aumentou as preocupações do governo acerca desse delito, o impedindo, de uma vez por todas, de permanecer inerte frente ao tema.

Essa inquietação refletiu na assunção de compromissos pelo país. Tanto que, pela primeira vez, o Plano Plurianual (PPA) da União de 2004 a 2007 (BRASIL, 2004b), incluiu ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, destinando recursos para a capacitação de

profissionais e para a realização de diagnósticos e pesquisas. A reseva de recursos para esse fim permanece até os dias atuais, pois o PPA de 2016 a 2019 (BRASIL, 2016a) também conta com diretrizes de fortalecimento do enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Nesse contexto de aumento de visibilidade desse crime, a partir de 2004, a SNJ passou a firmar parcerias com os Estados brasileiros e demais Ministérios, além de lançar a primeira Campanha Nacional de esclarecimento sobre a questão, cujo tema principal foi o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Ainda, no mesmo ano de 2004, o governo brasileiro promulgou o principal instrumento internacional de combate ao tráfico de seres humanos, por meio do Decreto n. 5.017 (BRASIL, 2004a): o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo.

No ano seguinte, em 2005, seguiram diversas outras medidas de sensibilização, como a realização de ampla capacitação de policiais civis, militares, rodoviários e federais, realizado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, em colaboração com a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Também se destaca as diversas oficinas regionais produzidas por todo o Brasil, que culminou na elaboração de um “Manual sobre Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual” (MJ, 2010a).

No que tange a legislação penal brasileira, o tráfico de pessoas, na redação original do Código Penal (BRASIL, 1940a), era definido apenas como “Tráfico de mulheres” em seu art. 231, estando no Capítulo V - “Do lenocínio e do tráfico de mulheres”, Título VI - “Dos crimes contra os costumes”, da Parte Especial. Na época, se criminalizava apenas a promoção ou facilitação da entrada, no Brasil, de mulher visando exercer a prostituição, ou a saída de mulher que busca se prostituir no estrangeiro.

Até que em março de 2005, com a nova preocupação com o tema pelo governo, foi aprovada a Lei n. 11.106 (BRASIL, 2005), alterando o art. 231 e acrescentando o art. 231-A ao Código Penal, sob o Capítulo V, que passou a ser denominado “Do lenocínio e do tráfico de pessoas”. O delito do art. 231 passou a ser tipificado como “Tráfico internacional de pessoas”, as alterações realizadas no caput do artigo foram apenas a adição da ação de “intermediar” e a substituição do termo “mulheres” por “pessoas”. Ainda, foi acrescido o art. 231-A, tratando sobre o “Tráfico interno de pessoas”, sendo a promoção, intermediação ou facilitação, no Brasil, do recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de indivíduo que venha a se prostituir.

Nota-se que, apesar de representar avanço em relação à redação original, a alteração do tipo penal de tráfico de pessoas ainda era insuficiente frente aos compromissos internacionais adotados pelo Brasil. O Protocolo de Palermo, como já mencionado, dispunha definição extremamente abrangente acerca do crime, com as diversas finalidades de exploração. Já a lei brasileira se limitou à preocupação com a exploração sexual, mais especificamente com o exercício da prostituição, adotando uma definição ainda pobre em comparação ao determinado pelo instrumento internacional.

Em oposição a esse avanço limitado da legislação penal, no âmbito das políticas públicas, a SNJ estava visando a elaboração de uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – a seguir denominada como Política ou Política Nacional. Tal Política contou com ampla discussão com a sociedade civil, os organismos internacionais e o governo brasileiro, havendo, ainda, a participação ativa de nove ministérios. Sua elaboração foi realizada pelo Poder Executivo, em conjunto com o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho. Depois de concluído, houve sua submissão à consulta pública visando garantia de legitimidade, culminando na realização do Seminário "A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas" (MJ, 2010a).

Dessa maneira, em outubro de 2006, houve a instituição da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio do Decreto n. 5.948 (BRASIL, 2006). Essa política deu base para a criação dos futuros Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Cabe mencionar apenas que o I PNETP foi instituído em janeiro de 2008, com conclusão prevista para 2010.

Em 2009, houve o retorno da preocupação acerca da definição penal de tráfico de pessoas, alterando-se o Código Penal através da Lei n. 12.015 (BRASIL, 2009). Assim, o Título VI, da Parte Especial, passou a ter a seguinte redação "Dos crimes contra a dignidade sexual", e seu Capítulo V, "Do lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual". Além disso, a redação do art. 231 também foi alterada, passando a ser o tipo penal de "tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual", em que foi retirada a ação de "intermediar" e adicionou-se como finalidade "outra forma de exploração sexual" além da prostituição. Em consonância, o art. 231-A sofreu mudanças similares ao mencionando, sob a nova denominação "tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual".

A lei supramencionada não trouxe novidades sobre a definição de tráfico de pessoas, mantendo apenas a modalidade de exploração sexual, que apenas se tornou literal no texto positivado. No entanto, ainda ignoravam-se as demais finalidades trazidas pelo Protocolo de

Palermo, estando a lei penal atrasada, haja vista que o documento internacional foi promulgado em 2004 e a própria Política Nacional já estava de acordo.

Cronologicamente, em 2013, houve a aprovação do II PNETP, com vigência determinada até 2016. Nele foi instituído um Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação desse plano, que ficou responsável pelo acompanhamento da implementação das 115 metas previstas (BRASIL, 2013b).

Já no fim da vigência do II PNETP, em 2016 a legislação penal brasileira se atualizou conforme os compromissos internacionais assumidos, ou seja, com doze anos de atraso da promulgação do Protocolo de Palermo. A Lei n. 13.344 (BRASIL, 2016c) revogou o art. 231 e o art. 231-A, acrescentando o art. 149-A[2] sob a denominação "Tráfico de Pessoas", transferindo o delito para o Título I da Parte Especial – "Dos crimes contra a pessoa", no Capítulo VI - "Dos crimes contra a liberdade individual".

Por fim, mais recentemente foi aprovado o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, oficialmente lançado pelo Ministério da Justiça por meio do Decreto n. 9.440, em julho de 2018 (BRASIL, 2018), tendo perspectiva de duração de quatro anos.

Com base no exposto, é possível notar a origem da preocupação governamental frente ao tema do tráfico de pessoas e como as ações se desenrolaram até julho de 2018, destacando-se as principais políticas e legislações pertinentes. E como ainda se verá a seguir, o governo brasileiro formou uma rede de enfrentamento complexa, abrangendo diversas facetas do crime de tráfico de pessoas.

3 POLÍTICAS E PLANOS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

A Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), pertencente ao Ministério da Justiça (MJ), é a principal responsável pela elaboração das políticas públicas referente ao combate ao tráfico de pessoas. Em seu site institucional, encontram-se inúmeras informações acerca das medidas adotadas, suas iniciativas e diversos projetos visando o efetivo combate ao tráfico de pessoas.

---

[2] "**Tráfico de Pessoas**
Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:
I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
IV - adoção ilegal; ou
V - exploração sexual." (BRASIL, 1940b)

A política basilar brasileira é a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, de 2006. Com sua aprovação, houve a instituição, pela primeira vez no país, de princípios, diretrizes e ações de prevenção, repressão e responsabilização do crime em tela. Sua preocupação se voltou ao atendimento às vítimas, implementação de ações na área de justiça e segurança pública, e outras áreas, como relações exteriores, educação, saúde, promoção da igualdade racial, dos direitos da mulher, entre outros (BRASIL, 2008c).

Sua estrutura basilar se dividiu em três capítulos, conforme dispõe o Decreto que o aprovou (BRASIL, 2006). O primeiro capítulo trata de sua finalidade principal, definindo a expressão "tráfico de pessoas" conforme o Protocolo de Palermo. Já o capítulo seguinte dispõe sobre os princípios e diretrizes que norteiam tal política, instituindo-se as diretrizes em três grandes eixos de atuação, sendo eles: prevenção ao tráfico (art. 5º); repressão e responsabilização de seus autores (art. 6º); e, atenção às vítimas (art. 7º). Enfim, o último capítulo distribuiu ações de competência de órgãos e entidades públicas das áreas de justiça e segurança pública, relações exteriores, direitos humanos, entre outras vertentes, que serviram de base para a construção dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, tema que será explorado a seguir.

3.1 I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

O I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi instituído em 8 de janeiro de 2008, através do Decreto n. 6.347 (BRASIL, 2008a), tendo vigência determinada de dois anos, ou seja, até janeiro de 2010. Sua elaboração foi realizada por um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) designado para essa finalidade, composto por representantes de órgãos públicos federais, do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e da sociedade civil organizada. Além disso, foi coordenado pela Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, em conjunto com a Secretaria de Direitos Humanos e Secretaria de Políticas para Mulheres, ambas da Presidência da República.

Em janeiro de 2010, a SNJ disponibilizou o Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (MJ, 2010a), abordando as metas e resultados obtidos durante o período de vigência. Desse modo, utilizou-se como base tal relatório para avaliar a experiência brasileira de combate a esse delito com o I PNETP.

Inicialmente, esse Plano (MJ, 2010a) estabeleceu um total de 100 metas, sendo elas de curto, médio e longo prazo, construídas de forma que sua implementação se desse em dois

anos. Tais metas foram distribuídas em 11 prioridades[3], que ainda foram divididas em três eixos estratégicos estabelecidos pela Política Nacional, os quais suas ações deveriam ser norteadas. O primeiro eixo estratégico trata da prevenção ao tráfico de pessoas; o eixo seguinte dispõe sobre a necessidade de atenção às vítimas desse crime; e, por fim, o terceiro eixo versa sobre a repressão ao tráfico de seres humanos e a responsabilização de seus autores.

Não cabe aqui analisar pormenorizadamente todas as metas, mas sim, realizar um balanço geral e apontar os principais avanços trazidos pelo PNETP.

A princípio, ao tratar do tema da imigração e tráfico de pessoas, defende-se que o Brasil deve possuir posição de respeito aos direitos humanos dos imigrantes, além de reconhecer a relação direta entre tráfico de pessoas e migração irregular. Em 2009, seguindo as metas do Plano (MJ, 2010a), foi encaminhado ao Congresso Nacional projeto de nova Lei de Estrangeiros, visando a substituição do Estatuto do Estrangeiro que se baseava na doutrina de segurança nacional. O que se buscava era a proteção dos direitos humanos dos migrantes em detrimento de qualquer prática abusiva. Tal lei foi aprovada em 2017 e será explanada em momento posterior.

Também cabe mencionar que as pesquisas sobre esse tema aumentaram com a destinação de recursos do governo federal, pois até 2006 só existia a já mencionada PESTRAF, de 2002. Outro avanço de destaque foram as inúmeras campanhas informativas, realizadas em âmbito municipal, estadual e federal. A partir da sensibilização do público, observou-se o aumento do número de denúncias sobre o crime - principalmente com a disponibilização de canais pelo Governo, como o Disque 100 - e, consequentemente, um maior número de inquéritos e condenações.

[3] 1) Levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas; 2) Capacitar e formar atores envolvidos, direta ou indiretamente, com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva dos direitos humanos; 3) Mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidades em geral sobre o tema do tráfico de pessoas; 4) Diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos; 5) Articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema nacional de referência e atendimento às vítimas de tráfico; 6) Aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos; 7) Ampliar e aperfeiçoar o conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores; 8) Fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada na repressão a esse tipo de tráfico e responsabilização de seus autores; 9) Criar e aprimorar instrumentos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; 10) Estruturar órgãos responsáveis pela repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores; 11) Fomentar a cooperação internacional para repressão ao tráfico de pessoas. (SNJ, 2010, pp. 33-34)

Dados do Disque 100, informaram que, entre fevereiro de 2005 a dezembro de 2009, foram feitas 381 denúncias de tráfico de crianças e adolescentes no Brasil, sendo 170 denúncias de tráfico internacional, 194 de tráfico nacional e 17 não informaram. (MJ, 2010a).

Além disso, destaca-se a ampliação dos serviços de atendimento às vítimas, principalmente mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência, inclusive pelos Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) e Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que são unidades públicas estatais. Além de esse serviço também passar a ser oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse contexto, o setor de saúde implantou, em janeiro de 2009, a Ficha de Notificação/ Investigação de violência doméstica, sexual e/ou outras violências, o que levou a uma melhora na qualidade de informação (MJ, 2010a).

Por fim, após realizar um balanço geral sobre o que o I PNETP alcançou, o relatório estabeleceu ainda algumas recomendações (MJ, 2010a). Primeiramente, determinou-se a instituição, pelo Governo, do II PNETP, para que haja continuidade da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Outra importante recomendação foi a transformação do Grupo Assessor em Comitê Nacional permanente, visando o monitoramento e avaliação das políticas públicas de combate ao tráfico de seres humanos. Ainda, esse Comitê deverá ser composto por organizações governamentais, representantes da sociedade civil e organismos internacionais.

As demais recomendações foram em relação à ampliação de recursos, em cada Ministério, para desenvolvimento de projetos de enfrentamento; a implementação de planos em âmbito estadual e municipal; a sua integração com outras políticas e planos correlatos; e, a realização de campanhas permanentes de sensibilização sobre o tema.

Dessa forma, pôde-se perceber que o objetivo principal do I PNETP foi a integração dos órgãos governamentais, sociedade civil e organismos internacionais para um efetivo combate ao tráfico de seres humanos. Isso resultou em diversos impactos positivos na sociedade brasileira, podendo citar, desde o início da preocupação governamental com o tema, a participação do Brasil na elaboração do Protocolo de Palermo, com a sua assinatura e ratificação posterior. Além disso, houve inclusão do enfrentamento ao tráfico de pessoas na agenda do governo como uma política pública permanente.

3.1.1 Os Núcleos de Enfrentamento e os Postos Avançados

Em decorrência da preocupação do governo com uma efetiva execução do PNETP, a Secretaria Nacional de Justiça, criou os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM). Tais entidades visam, principalmente a implementação do Plano nos estados, atuando em parceria com os respectivos governos.

Primeiramente, quando aos Núcleos de Enfrentamento, seu processo de criação passou por três momentos distintos. Anteriormente, no ano de 2003 foram criados os Escritórios de Atendimento ao Tráfico de Pessoas, que visavam prestar serviços de recepção e acompanhamento das vítimas do tráfico, quando do seu retornos ao Brasil. Em 2008, houve a criação dos Núcleos propriamente ditos, com as diretrizes da Política Nacional e do I PNETP, no entanto, seu papel ainda não estava bem definido. Até que, em 2009, por meio da Portaria n. 31 (MJ, 2009), da SNJ, foram definidas as atribuições dos Núcleos e dos Postos Avançados.

Dessa forma, de acordo com essa portaria, os Núcleos deveriam levar em conta as políticas sociais existentes ao articular e planejar ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, visando à atuação dos órgãos públicos e da sociedade civil; buscando ainda o incentivo a estudos e pesquisas sobre o tema; a articulação dos Núcleos com os Postos Avançados; também devendo incentivar a criação de comitês municipais e estaduais de combate, entre outras inúmeras competências. Ainda, deve contar com uma equipe interdisciplinar, com participação de psicólogo, assistente social e consultor jurídico.

Ao final da vigência do I PNETP, em janeiro de 2010, havia Núcleos instalados nos estados de Goiás, Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco, Pará e Acre. Estes institutos demonstraram estar realizando diversas atividades de enfrentamento ao tráfico de seres humanos, além de incentivar e realizar seminários de pesquisas, congressos, cursos de extensão, capacitação de agentes, mobilizações socioeducativas, entre outras medidas, demonstrando sua atividade frente à sociedade (MJ, 2010a).

Por outro lado, quando aos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, estes possuem como atribuição primordial a prestação de serviço de recepção a brasileiros não admitidos ou deportados por outros países. Além disso, também são responsáveis por fornecer informações acerca de documentos, direitos e deveres dos migrantes, entre outras; além de prestar apoio do caso de pessoas desaparecidas no exterior (MJ, 2009).

Ao final do I PNETP, haviam sido criados PAAHM no Aeroporto de Guarulhos em São Paulo e no aeroporto de Belém, no Pará, havendo ainda projeto de implantação na Bahia e no Rio de Janeiro (MJ, 2010a).

Apesar de instituições incipientes quando do I Plano, os Núcleos e os Postos Avançados se mostraram extremamente importantes na ajuda direta aos cidadãos e vítimas do tráfico de pessoas, havendo seu contínuo desenvolvimento no decorrer do II Plano.

3.2 II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Com o fim do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, foi iniciada a elaboração do II PNETP no ano de 2011, que contou com a participação de órgãos públicos, sociedade civil e organismos internacionais. Assim, para sua criação buscou-se a articulação de ações com os mais diversos atores públicos e privados, também sob a coordenação da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, em parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres e a Secretaria de Direitos Humanos, ambas da Presidência da República.

De acordo com o documento relativo a esse Plano, disponibilizado no site do Ministério da Justiça (BRASIL, 2013b), afirma-se que sua construção se deu por meio de amplo diálogo, com colóquios com especialistas, plenárias livres abertas realizadas nacional e internacionalmente, consulta virtual *online*, entre outros, estimando-se a participação de 2.000 pessoas.

Assim como no Plano anterior, primeiramente para a articulação e elaboração do documento foi constituído um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), sob comando da SNJ e integrado pelos seguintes órgãos: Ministério da Justiça; Secretaria de Políticas para as Mulheres; Secretaria de Direitos Humanos; Casa Civil; Ministério da Defesa; Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Educação; Ministério da Cultura; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Saúde; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério do Turismo; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Secretaria Geral da Presidência da República; Advocacia-Geral da União; e, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

O II PNETP foi aprovado pela Portaria Interministerial n. 634 (BRASIL, 2013c), com vigência determinada de 2013 a 2016. Nesse documento foi instituído o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP, que foi responsável pelo acompanhamento da implementação das 115 metas prevista, podendo propor ajustes técnicos

e de prioridades, além de coletar e disseminar informações para outros organismos e toda a sociedade. Esse instituto foi criado com a intenção de se reunir quadrimestralmente para avaliar e produzir relatório sobre o progresso da concretização desse Plano.

Outro importante documento foi o Decreto n. 7.901 (BRASIL, 2013a), que criou a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, composta pelo Ministério da Justiça em conjunto com a Secretaria de Políticas para as Mulheres e Secretaria de Direitos Humanos. Sua função é coordenar a gestão estratégica e integrada da Política Nacional, de 2006, e dos Planos Nacionais.

Além disso, no decreto supramencionado, ainda foi instituído o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), no âmbito do Ministério da Justiça. Sua principal função é o acompanhamento da implementação do PNETP, com a articulação da atuação dos órgãos e entidades públicas e privadas, além de apoiar os Comitês Estaduais, Distritais e Municipais.

No site do Ministério da Justiça (2018c) constam quatro atas de reunião da CONATRAP, sendo a última ata de maio de 2015, informa-se, ainda, que houve reuniões em outubro e dezembro de 2015, ambas sem disponibilização de atas. Não foi possível encontrar informações sobre outras reuniões, no entanto, presume-se que ainda há atividades, havendo a disponibilização de Resoluções (a última em janeiro 2016), além da publicação de portarias nomeando membros (a última em maio de 2018).

Em síntese, no sistema de elaboração e implementação do Plano atuou: o Grupo Interministerial do Monitoramento e Avaliação do PNETP, a Coordenação Tripartite e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

No II PNETP, as 115 metas foram dispostas em cinco linhas operativas. A primeira linha trata do aperfeiçoamento do marco regulatório buscando fortalecer o combate a esse delito; em seguida, dispõe-se acerca da integração e fortalecimento das políticas públicas, redes de atendimento e organização de prestação de serviços. A terceira linha destaca a necessidade de capacitação de agentes frente a esse crime; após, incentiva-se a produção, gestão e disseminação de informações sobre o tráfico de seres humanos. Por fim, a última linha determina a realização de campanhas e mobilizações relativas ao tema (BRASIL, 2013b).

Em dezembro de 2014 foi disponibilizado relatório parcial das atividades do ano de 2013 e do primeiro semestre de 2014. Até então, pode-se observar o progresso do plano que, das 115 metas avaliadas segundo indicadores de gestão e progresso, houve a seguinte classificação: 54 metas com ótimo progresso, 28 metas com bom progresso, 15 metas com

progresso regular, 12 metas com progresso ruim e 2 com péssimo progresso. De um modo geral, houve um alcance médio de 81,8% de progresso até então. (MJ, 2014a).

Observa-se que nesse relatório parcial há uma melhor metodologia para coleta de informações em comparação com o relatório final do I PNETP. No entanto, não houve disponibilização pelo Ministério da Justiça de nenhum outro relatório externo referente ao balanço dos objetivos do II Plano pelo período subsequente.

Dessa maneira, restou o acesso aos relatórios de monitoramento realizados pelo Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP, havendo um total de nove relatórios cedidos pelo site do Ministério da Justiça (2016b). Aqui se critica o método adotado pela entidade, pois as informações dos últimos três relatórios estão disponíveis em minutas que contém cerca de 500 páginas, o que torna dificultoso ao público realizar uma efetiva consulta das atividades em razão do extenso número de páginas, sendo que os relatórios anteriores também contam com um grande número páginas.

Ainda, no último relatório publicado (MJC, 2016), quando o Ministério da Justiça era denominado Ministério da Justiça e Cidadania, não há indicação do período ao qual este se refere, haja vista que em nota explicativa afirma-se que "a última reunião do GI foi no dia 24 de maio de 2016, que resulta no presente VIII relatório de monitoramento", o que se mostra confuso, pois o documento se refere ao IX relatório (MJ, 2016a), sendo que informação idêntica consta no VIII relatório, inclusive no que se refere a data da última reunião.

No site do Ministério da Justiça (MJ, 2016b), ao tentar acessar a Memória da 10º Reunião Ordinária, que resultou no IX relatório, é informado que esta ocorreu em 22 de novembro de 2016. No entanto, ao contrário do memorial de todas as reuniões anteriores, o memorial desta não foi publicado, não sendo possível sanar as confusões.

Apesar dessas dificuldades encontradas, presume-se que o 9º Relatório refere-se ao período final de vigência do II Plano, estando apto para conter as principais informações acerca das metas atingidas no seu período de vigência de 2013 a 2016, sendo utilizado para aferir os dados a seguir (MJC, 2016). Dessa maneira, é informado que, acerca das 115 metas estabelecidas, 103 foram relatadas, sendo que destas, 21 foram concluídas, 36 foram iniciadas, 3 estavam para iniciar e 43 têm caráter permanente.

Quanto a linha operativa 1 - relativa ao aperfeiçoamento do marco regulatório - houve relevante progresso, indicando o aperfeiçoamento das normas legais voltadas ao enfrentamento do tráfico de pessoas. Uma das metas era a aprovação da Lei de Migrações, substituto do Estatuto do Estrangeiro, que apesar de não ter sido aprovada na vigência do II Plano, o foi em 2017, por meio da Lei 13.445 (BRASIL, 2017). Outra meta alcançada foi a

aprovação da já mencionada Lei 13.344 de 2016, que coloca a definição de tráfico de pessoas do Código Penal brasileiro em consonância com o Protocolo de Palermo.

No que tange a linha operativa 2 - sobre a integração e fortalecimento das políticas públicas, redes de atendimento e organizações que prestam serviços - os indicadores afirmaram que houve implantação de estratégias e adequação dos serviços públicos para garantia dos direitos das vítimas e de pessoas vulneráveis. Destaca-se a criação de um maior número de Núcleos de Enfrentamento, Postos de Atendimento e Comitês de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, apesar de não ter atingido a meta de 10 novos Núcleos e Postos. Observa-se que houve implementação de Núcleos em Maranhão, Pernambuco, além de Postos em diversas cidades do Amazonas, e também em Manaus. Ainda cabe mencionar a criação do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Quanto aos multicanais para registro de denúncias de violação de direitos humanos, o Disque 100 (Direitos Humanos) relatou que houve 218 denúncias de tráfico de pessoas em 2013, 121 denúncias em 2015 e, no período de janeiro a outubro de 2016, receberam 72 denúncias. Já o Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher), de 2013 até o primeiro semestre de 2016, registrou um total de 967 denúncias de tráfico de pessoas.

Quanto à linha operativa 3 - que busca a capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas - indica-se que houve a criação e implementação de uma Matriz Nacional de Formação em Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (MJ, 2013), além de sua inserção nas diretrizes curriculares de Educação em Direitos Humanos. Ainda, no que diz respeito a cursos de formação e atualização de servidores públicos que atuam nas áreas de fronteiras sobre o tema, houve avanço até o 4º Relatório, não possuindo informações após. Por outro lado, ainda houve oficinas regionais de capacitação realizadas junto às redes regionais e estaduais de enfrentamento. De forma geral é possível notar que muitas das metas dessa linha não obtiveram avanços contínuos ao longo dos anos, inclusive não havendo relatos de progresso.

A seguir, sobre a linha operativa 4 – de incentivo à produção, gestão e disseminação de informação e conhecimento sobre tráfico de pessoas – houveram muitas metas que não foram iniciadas durante o II PNETP, como a investigação sobre a relação entre o tráfico de pessoas e a vulnerabilidade de certos grupos.

Essa linha operativa também preconizou a criação do Prêmio Libertas e Simone Borges (MJ, 2014c), que deveriam se realizar bienalmente. Entretanto, ambas chegaram apenas até a 2ª edição, sendo que o IX relatório afirmou que “limitações orçamentária impediram a execução dessa meta, que possivelmente estará no planejamento do próximo PNETP” (MJC, 2016). Apesar da falha de algumas metas, outras foram alcançadas, como a

publicação de diversos estudos, a realização da Feira Nacional de Práticas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Experiências de Políticas Migratórias e Refúgios, além da publicação da série Cadernos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Por fim, a linha operativa 5 – campanhas e mobilização para o enfrentamento – buscava a variação da demanda por atendimento de vítimas e/ ou pessoas vulneráveis ao tráfico de pessoas pelos serviços públicos, além de aumentar o alcance territorial das campanhas e mobilizações realizadas. Notou-se grande avanço por meio de ações visando uma campanha nacional sobre tráfico de pessoas realizadas durante grandes eventos, inclusive durante a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016.

No entanto, o progresso das outras metas dessa linha se mostrou fraco, como editais de fomento à cultura a serem financiados, em que o Ministério da Cultura afirmou dificuldade em razão de restrições orçamentárias, não havendo relatos a partir do VI relatório; além da Campanha nacional de conscientização e sensibilização para erradicação do trabalho escravo em que quase não houve relatos por todo o período do Plano. Por outro lado, houve a criação da Campanha Coração Azul de sensibilização por todo o Brasil, conjuntamente com a Semana Nacional de Mobilização pelo Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que no final da vigência do II Plano, em 2016, teve sua 3ª edição (MJ, 2018b).

Conclui-se pelo saldo positivo gerado pelo Plano em discussão, inclusive em relação ao I PNETP, realizando um grande número de medidas e ações de combate. No entanto, apesar dos inúmeros avanços, observa-se que desde o segundo semestre de 2016 há uma maior dificuldade de encontrar informações a respeito das políticas públicas de combate ao tráfico. O que ocorre inclusive, no próprio site institucional do Ministério da Justiça, que diversas atualizações datam de 2016.

3.3 III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Mais recentemente, iniciou-se um novo ciclo de modernização das ações de combate e prevenção ao tráfico de pessoas. Com o Decreto n. 9.440 (BRASIL, 2018), o Ministério da Justiça lançou o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com duração de 4 anos.

O documento conta com 58 metas, número visivelmente menor que das metas anteriores, dividida nos eixos: prevenção, repressão ao tráfico de pessoas, responsabilização dos autores e atenção às vítimas. O objetivo geral desse novo Plano é o fortalecimento da

Rede Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, conjuntamente com a sociedade civil.

As metas mencionadas estão distribuídas em seis eixos temáticos, sendo estes: gestão da política e da informação; capacitação; responsabilização; assistência à vítima; prevenção e conscientização pública; e, a execução conjunta com órgão municipais, estaduais e federais buscando a implementação do III Plano. Pretende-se, ainda, a forte cooperação com os países sul-americanos, em razão do grande número de rotas de tráfico de pessoas, seja como países de origem, seja como países de destino.

Com a recente aprovação desse Plano, espera-se para observar se o governo brasileiro retomará o desenvolvimento que se observou durante a maior parte da vigência do II PNETP.

4 CONCLUSÃO

A partir de todo o exposto, é possível notar como o governo brasileiro estruturou uma complexa rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, abarcando as inúmeras facetas do crime. Foram criadas diversas entidades voltadas para a atenção aos eixos principais da Política Nacional, destacando-se a atuação dos Núcleos de Enfretamento e dos Postos de Atendimento Humanizado ao Migrante, que possuem papel extremamente importante ao atender diretamente à população vítima desse crime.

Inicialmente, com a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e, consequentemente, o I PNETP, nota-se concretamente a evolução que houve em diversos seguimentos, principalmente nos âmbitos social, cultural, político, legislativo. O que gerou inúmeros reflexos positivos na realidade brasileira de combate ao delito.

A partir das informações oficiais disponibilizadas, no entanto, mostra-se como, desde o ano de 2016 - ano de conclusão do II PNETP - houve uma queda na atenção dada ao crime. Tal fato pode ser resultado da brusca mudança que o governo federal sofreu naquele ano, com a troca na presidência, que resultou na extinção de nove ministérios, entre eles, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, que teve competência transferida para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; e o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, cuja competência passou a ser do renomeado Ministério da Justiça e Cidadania.

Além disso, preocupa-se com algumas decisões tomadas pelo governo, como a edição da Portaria n. 1.129 de 2017, pelo Ministério do Trabalho, que visou alterar o conceito

de trabalho escravo, o restringindo de forma a violar direitos fundamentais, além de ir contra o disposto em lei penal. No entanto, tal portaria foi suspensa pelo STF e, posteriormente, foi publicada nova portaria seguindo o conceito moderno de condições análogas a de escravo.

Ainda, é importante ressaltar que o governo brasileiro passa por uma crise econômica que, inevitavelmente, gera corte de gastos dos ministérios e de suas políticas públicas, o que pode ter afetado o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Isso pôde ser percebido em razão da não realização dos prêmios preconizados pelo II PNETP, e de diversas medidas no âmbito cultural que também não foram concretizadas.

Entretanto, com a recente aprovação do III PNETP, obtêm-se nova perspectiva positiva, esperando-se que a atenção do governo ao delito retorne de forma veemente. Inclusive, que o Ministério da Justiça e a Secretaria Nacional de Justiça restituam a ampla transparência adotada em suas políticas, como ocorreu até 2016.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Publicação Original. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940a. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 jul. 2018.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940b. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 jul. 2018.

_____. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 mar. 2004a Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 15 jul. 2018.

_____. Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm>. Acesso em: 22 maio 2018.

_____. Decreto n. 6.347, de 8 de janeiro de 2008. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 jan. 2008a.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6347.htm>. Acesso em: 22 maio 2018.

BRASIL. Decreto n. 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 fev. 2013a. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7901.htm>. Acesso em: 22 maio 2018.

_____. Decreto n. 9.440, de 3 de julho de 2018. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 jul. 2018. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9440-3-julho-2018-786934-publicacaooriginal-155960-pe.html>. Acesso em: 15 jul. 2018.

_____. Lei n. 10.933, de 11 de agosto de 2004. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 ago. 2004b. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10933-11-agosto-2004-533373-publicacaooriginal-16736-pl.html>. Acesso em: 24 maio 2018.

_____. Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art231>. Acesso em: 24 maio 2018.

_____. Lei n. 11.653, de 7 de abril de 2008b. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 abr. 2008. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11653-7-abril-2008-573724-norma-pl.html>. Acesso em: 26 maio 2018.

_____. Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 mar. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2>. Acesso em: 24 maio 2018.

_____. Lei n. 13.249, de 13 de janeiro de 2016.
Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jan. 2016a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13249.htm>. Acesso em: 20 maio 2018.

_____. Lei n. 13.341, de 29 de setembro de 2016b.
Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e revoga a Medida Provisória nº717, de 16 de março de 2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30

set. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13341.htm>. Acesso em: 20 maio 2018.

BRASIL. Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 out. 2016c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art16>. Acesso em: 12 jun. 2018.

_____. Lei n. 13.345, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 maio 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 13 jun. 2018.

_____. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília, DF: Secretaria Nacional de Justiça, 2. ed, 2008c. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexos/2008cartilhapnep.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2018.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013b. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexos_ii-plano-nacional/ii-plano-nacional.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2018.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria de Direitos Humanos. Portaria Interministerial n. 634, de 25 de fevereiro de 2013. Aprova o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - II PNETP e institui o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 fev. 2013c. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexo_gi_-monitoramento/portaria-interministerial-no-634-de-25-de-fevereiro-de-2013.pdf>. Acesso em: 20 maio 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (org.). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial** – PESTRAF: Relatório Nacional. Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 20 maio 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é lançado.** Brasília, DF, 5 jul. 2018a. Disponível em: < http://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-84>. Acesso em: 14 jul. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Nacional de Justiça. **Avaliação sobre o progresso do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP).** Brasília, DF: UNODC, dez. 2014a. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/arquivos-geral/avaliacao-do-ii-pnetp_publicau00e7u00e3o.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2018.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. **Matriz Nacional de Formação em Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília, DF: UNODC, 2013. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/formacao-em-etp/anexos/matriz-formacao.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2018.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. Portaria SNJ n. 31, de 20 de agosto de 2009. Estabelece diretrizes para o funcionamento dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 ago. 2009. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=213493>. Acesso em: 20 maio 2018.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, 1. ed. Brasília, DF, 2010a. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2018.

_____. Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania. **8º Relatório de Monitoramento:** II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, DF, 2016a. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexos-gi-ii/8-orelatorio-de-monitoramento-do-ii-pnetp.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2018.

_____. **Tráfico de pessoas:** campanhas**.** Brasília, DF, 2018b. Disponível em: < http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/campanhas/campanhas>. Acesso em: 20 jul. 2018.

_____. **Tráfico de pessoas**: enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília, DF, 2010b. Disponível em: < http://justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/leia-mais/leia-mais>. Acesso em: 12 jun. 2018.

_____. **Tráfico de pessoas:** formação em enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília, DF, 2014b. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/formacao-em-etp>. Acesso em: 9 jul. 2018.

_____. **Tráfico de pessoas:** política brasileira: Conatrap. Brasília, DF, 2018c. Disponível em: < http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/conatrap>. Acesso em: 12 jun. 2018.

_____. **Tráfico de pessoas:** política brasileira: Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP. Brasília, DF, 2016b. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/gi-monitoramento>. Acesso em: 12 jun. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de pessoas:** política brasileira: planos**.** Brasília, DF, [2016c]. Disponível em: < http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/planos>. Acesso em: 20 jul. 2018.

_____. **Tráfico de pessoas:** prêmios e concursos. Brasília, DF, [2014c]. Disponível em: < http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos>. Acesso em: 7 jul. 2018.

_____. **Tráfico de pessoas:** prêmios e concursos: Prêmios Libertas**.** Brasília, DF, [2011]. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/premio-libertas>. Acesso em: 7 jul. 2018.

_____. **Tráfico de pessoas:** prêmios e concursos: Simone Borges Felipe. Brasília, DF, 2014d. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/simone-borges-felipe>. Acesso em: 7 jul. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. Secretaria Nacional da Justiça e Cidadania. **9º Relatório de Monitoramento:** II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, DF, 2016. Disponível em: < http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexos-gi-ii/9o-relatorio-gi.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2018.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Portaria n. 1.129, de 13 de outubro de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 out. 2017. Disponível em: < https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>. Acesso em: 7 jul. 2018.

ONU. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.** Palermo, nov. 2000. Disponível em: < http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2018.

PACÍFICO, Andrea Pacheco; LEITE, Junne M. D. B. Mecanismos Institucionais de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas no Brasil. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 19, n. 37, pp. 125 -146. Brasília, 2011.

ROCHA, Patrícia Barcelos Nunes de Mattos. Direitos humanos, globalização e soberania. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a.5, n. 250. Disponível em: < https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1729/direitos-humanos-globalizacao-soberania>. Acesso em: 27 jun. 2018.